

GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS

Um dos avanços no campo social, obtidos pelos servidores públicos com o advento da atual Carta Magna, foi ter-lhes assegurado o exercício do direito de greve.

A ordem constitucional anterior, fruto do período arbitrário, jamais aceitaria conceder aos servidores públicos tal instrumento de pressão. Observe assim, que o direito constitucional de greve dos servidores, resplandece como uma decorrência do espírito democrático que felizmente balizou a feitura da Constituição Federal de 1988.

Ora, em um Estado democrático não há porque o Poder Público temer o poder de pressão de seus servidores, e tampouco negar-lhes mecanismos para que possam batalhar por melhores condições de trabalho.

Na redação originária da Constituição Federal de 1988, dispunha o artigo 37, inciso VII que o direito de greve seria exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar. Com a entrada em vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, foi alterada a redação de tal dispositivo, passando a constar que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.”

Destarte, com a modificação efetuada pela Emenda nº 19/98 deixou de ser necessário “lei complementar” para regulamentar o exercício de tal direito, bastando o advento de uma lei comum, mas que tenha por teor específico regular o direito de greve dos servidores.

No entanto, em que pese a mudança de formalidade quanto à norma regulamentadora, a questão é que até o presente instante não houve a produção da lei exigida para o exercício do direito de greve no serviço público.

É espantoso que após vinte anos da promulgação da atual Constituição Federal, o Estado ainda se mantenha omissa na regulamentação desse direito.

Ao longo desse tempo se firmou a inteligência de que o artigo 37, inciso VII da Constituição / 88 se configura como norma de eficácia limitada, ou seja, para o servidor exercer este direito é mister que haja o advento da norma que o regulamente (hoje, lei específica).

Até porque, é essencial que haja um cuidado especial no trato desta temática, como forma de se harmonizar o direito de greve por parte dos servidores com o princípio da continuidade do serviço público. Não se pode admitir a idéia de uma paralisação completa de servidores públicos,

comprometendo a prestação de serviços vitais ao bem estar da coletividade. Nesse ponto eis a lição do eminente administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

“O direito de greve constitui, por sua natureza, uma exceção dentro do funcionalismo público, e isso porque, para os serviços públicos, administrativos ou não, incide o princípio da continuidade. Desse modo esse direito não poderá ter a mesma amplitude do idêntico direito outorgado aos empregados da iniciativa privada. Parece-nos, pois, que é a lei ordinária específica que vai fixar o real conteúdo do direito, e, se ainda não tem conteúdo, o direito sequer existe, não podendo ser exercido, como naturalmente se extrai dessa hipótese.” (pág. 578; Editora Lumen Juris; 10ª edição).

Ocorre, que esta omissão permanente do Poder Público em regulamentar o direito de greve, inviabilizando o exercício de uma garantia constitucional, fez com que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, conhecesse do mandado de injunção nº 708 e propusesse a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que for cabível.

A Lei nº 7.783/89 cuida do exercício do direito de greve no setor privado, definindo inclusive as atividades consideradas essenciais, e regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. *A priori*, esta Lei não teria aplicabilidade no serviço público. Mas, a inércia do Estado em editar a lei específica exigida no art. 37, inciso VII do texto constitucional, fez com que o STF, em decisão histórica, aplicasse por analogia este comando legal nas greves explodidas no serviço público.

Há de se chamar a atenção, porém, que a “regulamentação provisória” feita pelo próprio Poder Judiciário não garante em hipótese alguma um livre exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos. Muito pelo contrário. Há de se chamar atenção para o trecho do voto do Min. Gilmar Ferreira Mendes, nos autos do aludido Mandado de Injunção nº 708 que assenta o raciocínio de que

“não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7783/89, e , ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89”.

Visualiza-se dessa maneira, que na verdade, deverão ser observados na greve no serviço público os dispositivos da Lei 7.783/89 que tratam de atividades e serviços essenciais (artigos 9 a 11), exigindo-se por exemplo um contingente mínimo de servidores laborando, como forma de manter uma prestação básica do serviço à coletividade.

Vencido o exame da discussão, quanto á regulamentação do direito de greve no serviço público, deve-se destacar, por fim, um entrave natural ao exercício desse direito por parte dos servidores públicos.

Não se pode negar que o movimento grevista terá por finalidade principal coagir o Estado para a obtenção de vantagens remuneratórias. Em sintonia com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 a remuneração e o subsídio dos servidores públicos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei.

Na verdade, a greve dos servidores terá que ter a força de compelir a propositura de uma lei, bem como sua aprovação pelo Congresso Nacional. Dessa forma, a greve no serviço público não terá a mesma força de pressão que esta figura exerce na área privada, em que a greve pode coagir a entidade patronal a uma negociação que culmine na concessão de uma vantagem imediata.

Assim, no serviço público a greve se limitará a impulsionar a atividade legislativa para que sejam fixados reajustes. Nesse contexto, reina uma incredulidade quanto ao êxito desse canal de pressão, sendo que somente agora com a decisão do Supremo é que poderemos verificar na prática os alcances desse direito como forma dos servidores conseguirem melhorias remuneratórias.